



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.587, DE 2012 **(Do Sr. Izalci)**

Acrescenta o art. 5º à Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para criar a Caixa de Assistência dos Corretores de Imóveis (CACI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, o art. 5º - A, com a seguinte redação:

“art. 5º - A As Caixas de Assistência dos Corretores de Imóveis (CACI), são órgãos criados pelos Conselhos Regionais, dotados de personalidade jurídica própria, quando estes contarem com mais de mil inscritos e destinam-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Regional a que se vincule.

§ 1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu Estatuto pelo respectivo Conselho Regional CRECI, na forma do Regulamento Geral.

§ 2º - A Caixa pode, em benefício dos corretores de imóveis, promover a seguridade complementar.

§ 3º - Compete ao Conselho Regional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da corretagem.

§ 4º - A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu Regimento Interno.

§ 5º - Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Regional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6º - O Conselho Federal, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Corretores de Imóveis, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desse Projeto de Lei é dar um pouco mais de segurança para a atividade desenvolvida pelos Corretores de Imóveis, que em regra, são autônomos, sem nenhum direito trabalhista ou previdenciário, o que tem gerado muitos transtornos familiares, especialmente em momentos de crise, quando as vendas caem e os corretores se sentem totalmente desamparados.

Assim, a criação da Caixa de Assistência dos Corretores de Imóveis deve funcionar como um plano de seguridade social (previdência complementar) que possa socorrer as necessidades básicas dos inscritos no CRECI por ocasião das contingências, nos moldes da Caixa de Assistência da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O fato é que a profissão de corretor de imóveis se caracteriza pelo alto nível de instabilidade financeira em função dos altos e baixos da comercialização de imóveis, daí a necessidade de se disciplinar em lei uma assistência social mínima, capaz de resgatar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para os corretores de imóveis e o Brasil como um todo, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2012.

Deputado **IZALCI - PR/DF**

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 6.530, DE 12 DE MAIO DE 1978

Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.

Art. 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta Lei.

Art. 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Art. 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

Art. 6º As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio, gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO